



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/12/2023

Número: **0828301-65.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **22/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0879383-35.2023.8.10.0001**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO (AGRAVANTE)		LUCIANE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) CAMILA ARAUJO MARTINS (ADVOGADO)	
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - IMPERATRIZ/MA (AGRAVADO)			
Prefeito de Imperatriz (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32236 246	23/12/2023 18:32	<u>Decisão (expediente)</u>	Decisão (expediente)

ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANTÃO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0828301-65.2023.8.10.0000

Relator do Plantão: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Agravante: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Advogados: Camila Araújo Martins (OAB/MA nº 14.749) e outros

Agravados: Município de Imperatriz e outros

Recebido em
29.12.2023,
- AS 8:42 M
Ls. Conf. Cogan
7. Presidente da CPL

DECISÃO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (plantonista): Tudo examinado, em cognição sumária, verifico que entre as partes existe Contrato de Programa em vigor (Id 32231194), firmado em 28/12/2016, com prazo de vigência de 35 anos, e, conquanto exista ação proposta pelo Município de Imperatriz visando à sua rescisão sob a alegação de descumprimento contratual pela Agravante, não há decisão judicial nesse sentido, pelo contrário, na decisão anexada ao Id 32230870, observa-se que o Juízo de 1º grau competente indeferiu o pedido liminar de rescisão do contrato.

Havendo contrato em vigor, devem as partes cumpri-lo (*pacta sunt servanda*), em homenagem à garantia do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI) e como forma de assegurar a amortização dos investimentos realizados pela Agravante ao longo dos últimos 7 anos de vigência contratual, *ex vi* do art. 10-A, III, da Lei 11.445/2007.

Vale frisar que essa mesma Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe:

Art. 10. (...)

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual. (Incluído pela Lei 14.026/2020)

Ademais, o item 17.1.2 do Contrato de Programa (Id 32230872) estabelece que, no caso de rescisão motivada, encampação ou caducidade, devem ser observadas as seguintes condições: a) realização de auditoria técnica e especializada e independente, a ser contratada e paga pela parte denunciante; b) encaminhamento do resultado da auditoria técnica à agência reguladora e à parte denunciada; c) após análise, poderá ser recomendado pela agência reguladora a instauração do processo de intervenção na prestação dos serviços ou recomendar a rescisão do contrato. Providências que, segundo se infere do cabedal probatório existente nos autos, não foram realizadas.

Além disso, o Município de Imperatriz integra a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense (Lei Complementar Estadual nº 204/2017) e a Microrregião de Saneamento Básico do Sul Maranhense (Lei Complementar Estadual nº 239/2021).

Essas leis complementares erigem o saneamento básico a função pública de interesse comum aos entes federativos integrantes das respectivas aglomerações, impondo o planejamento e a gestão compartilhada desse serviço. A prestação de serviços de saneamento deve alinhamento ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana, bem como perpassa pela deliberação prévia do Colegiado Microrregional, composto pelo Estado do Maranhão e demais municípios integrantes da Microrregião, como se observa da norma a seguir transcrita:

Lei Complementar Estadual 239/2021 - Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Norte Maranhense, do Sul Maranhense, do Centro-Leste Maranhense e do Noroeste Maranhense.



Art. 8º São atribuições do Conselho Microrregional:

(...)

VIII - **autorizar município integrante da Microrregião a, isoladamente, licitar ou contratar prestação de serviços públicos de saneamento básico**, ou atividades deles integrantes, mediante criação de órgão ou entidade ou celebração de contrato de concessão;

Ora, a iniciativa isolada do Município de licitar os serviços, sem a consulta ao Estado e aos demais municípios integrantes da microrregião, viola a competência comum instituída aos entes, em cooperação, por meio da Lei Complementar estadual. Isso porque os serviços de saneamento básico produzem impactos ambientais não apenas no âmbito geográfico do município, repercutindo em toda a Região da Bacia Hidrográfica em que Imperatriz está inserida. Ademais, a regionalização gera ganhos de escala e visa garantir a universalização dos serviços a todos os habitantes da microrregião.

Cumpra ressaltar que a alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União para investimento em saneamento básico é condicionado à estruturação da prestação regionalizada (art. 50, VII, da Lei no 11.445/07 e art. 7º, VII, do Decreto no 11.599/2023). Assim, iniciativas isoladas como a que pretende o Município de Imperatriz, poderá impactar o recebimento de programas e recursos (como o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC), voltados para a ampliação de cobertura de saneamento básico.

Esclareça-se, por fim, que no caso de extinção do Contrato de Programa firmado entre as partes, deve haver, impreterivelmente, indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, conforme o art. 42 da Lei no 11.445/07, *litteris*:

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 5º **A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados**, nos termos da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

Como visto, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está presente. Resulta de uma série de dispositivos legais e contratuais que obstaculizam a contratação de outro prestador de serviço pelo Município Agravado, mercê da existência de contrato em vigor com a Caema e o Estado do Maranhão, que deve ser cumprido até que sobrevenha decisão judicial que o rescinda. Por outro lado, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) exsurge da proximidade da realização da licitação e da inocuidade de eventual provimento jurisdicional ulterior que determine a sua anulação, considerando que as propostas dos licitantes eventualmente participantes serão conhecidas, com irreversíveis prejuízos ao interesse público.

Ademais, a concessão da presente liminar não se mostra irreversível, uma vez que, autorizada a realização da licitação pelo juízo competente, após o fim do recesso judiciário, o Município de Imperatriz poderá remarcar a sessão pública, sem maiores problemas.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado, **DEFIRO a liminar para suspender a sessão de licitação designada para o dia 29/12/2023**, bem como todos os atos relacionados a Concorrência 009/2023, ressalvado melhor juízo do órgão jurisdicional competente por ocasião do retorno das atividades forenses.

Arbitro, para o caso de descumprimento, multa de R\$ 100 mil reais, para cada ato praticado.



Comunique-se a Agravante e o Município de Imperatriz, na pessoa de seu Prefeito ou Procurador Geral.

Esta decisão servirá de ofício.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 23 de dezembro de 2023

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Relator do Plantão

